



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15578.000005/2006-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.235 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria IRPJ – Compensação de saldo negativo
Recorrente BRASFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA (incorporada por TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. LIMITES DA LIDE.

No processo administrativo-fiscal de análise de declaração de compensação, discute-se a suficiência do direito creditório pleiteado até o limite dos débitos indicados.

Caso o direito creditório seja reconhecido em parte, mas seja suficiente para homologar todas as compensações constantes da DCOMP, não existe interesse recursal para apresentação de manifestação de inconformidade, que é recurso voltado apenas para questionar a não-homologação, total ou parcial, da compensação.

Assim, o contribuinte tem direito a recorrer no momento em que toma ciência de decisão que não homologa parte dos débitos indicados para compensação.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É nula, por cerceamento de defesa, a decisão que deixa de analisar os argumentos de mérito de recurso apresentado para questionar a não-homologação de parte de suas compensações, em função da insuficiência, pela primeira vez, do direito creditório indicado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.783.145,18, por meio dos PER/DCOMPs de fls. 14 a 36.

O despacho decisório de fl. 357, com base no Parecer SEORT nº 452/2006 (fls. 350 a 356), reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 1.443.342,08, e homologou as compensações efetuadas nos PER/DCOMPs 41401.32870.041005.1.7.02-5999, 42540.40014.041005.1.3.02-4236, 21049.07628.061205.1.3.02-3385, 26172.26757.041005.1.7.02-2644, 08669.79929.031105.1.3.02-2452 e 05738.36208.201205.1.3.02-6917 até o limite do crédito reconhecido.

Após proceder a atualização do crédito reconhecido, a autoridade fiscal entendeu que ele era suficiente para compensar todos os débitos declarados (fl. 379).

Cientificado do despacho em 20/3/2007 (fl. 381), o contribuinte contra ele não se insurgiu.

Contudo, verificou-se que o sujeito passivo apresentou diversos PER/DCOMPs retificadores dos anteriores, antes e depois da ciência do despacho decisório, bem como PER/DCOMPs retificadores de declarações originais transmitidas antes da ciência, mas não analisadas pela unidade de origem. Transcrevo os quadros do acórdão de 1ª instância que esclarecem a situação (fl. 806):

PER/DCOMPs cujas compensações foram homologadas pelo despacho decisório de fls.357	PER/DCOMPs retificadores dos PER/DCOMPs da coluna anterior, transmitidos antes da ciência do despacho decisório de fls. 357	PER/DCOMPs retificadores dos PER/DCOMPs da primeira coluna, transmitidos após a ciência do despacho decisório de fls. 357
41401.32870.041005.1.7.02-5999	33925.05356.240806.1.7.02-9168	21246.70639.130209.1.7.02-5594
26172.26757.041005.1.7.02-2644	09391.25511.240806.1.7.02-1033	33578.12020.130209.1.7.02-4660

42540.40014.041005.1.3.02-4236	14634.76843.240806.1.7.02-3001	10730.88797.130209.1.7.02-6104
08669.79929.031105.1.3.02-2452	26983.39359.240806.1.7.02-5085	38432.75662.130209.1.7.02-8178
21049.07628.061205.1.3.02-3385	20166.51889.240806.1.7.02-6185	36820.88102.130209.1.7.02-4180
05738.36208.201205.1.3.02-6917	12105.78900.240806.1.7.02-7259	05246.46225.130209.1.7.02-7742

PER/DCOMPs retificadores de PER/DCOMPs originais enviados antes da ciência do despacho e por ele não analisados
06357.00493.130209.1.7.02-0915
22029.95994.130209.1.7.02-3259
38982.88775.130209.1.7.02-0700

Em análise dessas novas declarações, o despacho decisório de fl. 582, com base no Parecer DIORT/DEMAC/RJO nº 094/2011 (fls. 578 a 581), (i) admitiu os PER/DCOMPs retificadores transmitidos antes da ciência do despacho decisório anterior e confirmou a homologação das compensações neles efetuadas; (ii) não admitiu os PER/DCOMPs retificadores transmitidos após a ciência do despacho decisório anterior, considerando-o definitivo; e (iii) admitiu os PER/DCOMPs retificadores de declarações originais transmitidas antes da ciência do despacho decisório anterior e por ele não analisadas, mas homologando as compensações até o limite de R\$ 108.804,12, que correspondia ao valor ainda não utilizado do direito creditório já reconhecido de R\$ 1.443.342,08.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho decisório de fl. 582, a incorporadora do contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 605 a 612), acompanhada dos documentos de fls. 613 a 801, acatada como tempestiva. De acordo com o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 807), alegou que não tomou ciência do despacho decisório original (o de fl. 357), e, mencionando o princípio da verdade material, procurou retomar o debate acerca do montante do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004 que deveria ser reconhecido como direito creditório seu.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 804 a 808):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

A ausência de manifestação de inconformidade tempestiva em face do quantum reconhecido do direito creditório pleiteado torna preclusa a discussão da matéria.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

O julgador *a quo* entendeu que não havia dúvida de que o contribuinte tomou ciência do despacho decisório de fl. 357, proferido pela DRF/Vitória, e contra ele não se insurgiu tempestivamente, estando correta a decisão do segundo despacho decisório de estar preclusa a matéria relativa ao direito creditório referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004. Diante disso, por terem sido essas as únicas questões arguidas pelo contribuinte, negou provimento à manifestação de inconformidade.

RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/9/2012 (fl. 813), a incorporadora do contribuinte apresentou, em 8/10/2012, o recurso voluntário de fls. 838 a 843, acompanhado dos documentos de fls. 844 a 958, onde afirma que primeiro recebeu uma comunicação informando que o crédito reconhecido foi suficiente para quitar todos os débitos declarados, e posteriormente outra dizendo que parte dos débitos não fora compensada. Assim, pretende comprovar a suficiência dos créditos.

Em seguida, repete os argumentos que comprovariam seu direito creditório nos mesmos termos daqueles constantes na manifestação de inconformidade (fls. 608 a 611).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso com a homologação total das compensações.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em abril de 2014, numerado digitalmente até a fl. 961.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente processo, foram homologadas parcialmente compensações de débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, sob o argumento de que, em decisão anterior não contestada, o direito creditório havia sido reduzido de R\$ 1.783.145,18 (valor pleiteado) para R\$ 1.443.342,08.

De fato, neste processo, o direito creditório foi analisado em dois momentos distintos.

Primeiramente a unidade de origem analisou PER/DCOMPs que indicavam o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 como crédito, e concluiu que ele existiria no valor de R\$ 1.443.342,08 (fls. 350 a 357), determinando a homologação dos débitos até esse montante. Contudo, esse valor foi suficiente para compensar todos os débitos indicados até aquele momento.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte contra ela não se insurgiu (fl. 381).

Posteriormente, foram identificadas outras PER/DCOMPs embasadas no mesmo direito creditório, algumas enviadas antes do primeiro despacho decisório, outras após.

Em função da análise dessas declarações, foi proferido outro despacho decisório que, partindo do valor do direito creditório já reconhecido, admitiu como crédito o saldo não utilizado de R\$ 108.804,12, homologando as compensações até esse valor. Entretanto, esse montante não foi suficiente para extinguir todos os débitos vinculados.

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade defendendo que o saldo negativo era suficiente para suportar todas as compensações.

Contudo, seus argumentos não foram analisados pela decisão recorrida, que entendeu que, ao não se insurgir contra a redução do direito creditório pleiteado na primeira decisão, o contribuinte com ela aquiesceu, e assim precluiu o seu direito de fazê-lo após a segunda decisão.

No voluntário, o recorrente argumenta que o crédito inicialmente reconhecido foi suficiente para quitar todos os débitos declarados. Somente quando recebeu outra decisão que não compensou parte dos débitos, apresentou recurso buscando demonstrar a suficiência dos créditos.

Com razão a defesa.

Observe-se que inexistiu, no caso, pedido de restituição, mas apenas de compensação. Nessa situação, analisa-se a suficiência do direito creditório até o limite dos débitos indicados.

Nesse sentido, a primeira decisão reconheceu que o crédito apresentado era suficiente para compensar todos os débitos, e homologou todas as compensações.

Nesse momento, não possuía o contribuinte interesse recursal para recorrer, já que a manifestação de inconformidade é voltada para questionar a não-homologação, total ou em parte, da compensação.

Essa conclusão se depreende dos termos do próprio despacho decisório inicial, que determinou a homologação das compensações até o valor de R\$ 1.443.242,08, ordenando a cobrança de eventuais saldos devedores, e facultando “ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra não-homologação da compensação no prazo de 30 (trinta) dias” (fl. 357). Em nenhum momento se mencionou que, mesmo se homologadas

todas as compensações, o contribuinte deveria se insurgir contra a redução do direito creditório.

Caso se entendesse que a primeira decisão determinara a redução do direito creditório acima dos débitos apresentados, ela seria manifestamente *ultra petita*, pois teria decidido além do limite do pedido, que se restringia à compensação dos débitos indicados.

Do mesmo modo, se o contribuinte tivesse, naquele momento, questionado a redução do seu saldo, seu recurso não poderia ser conhecido, por falta de interesse processual. Assim decidiu a 1ª Turma Ordinária desta 1ª Câmara, no Acórdão nº 1101-00.382, julgado na sessão de 12 de novembro de 2010, sob a relatoria da Conselheira Edeli Pereira Bessa, que restou assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÕES TOTALMENTE HOMOLOGADAS, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO RESIDUAL INEXISTENTE.

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Se o direito creditório apurado pela autoridade administrativa é suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas, e inexistente pedido de restituição do remanescente, não há discordância que permita a formação de litígio administrativo, carecendo a recorrente de interesse recursal.

É evidente que autoridade administrativa pode, se assim o desejar, repetir a análise anteriormente feita e homologar as novas compensações até o limite do saldo não utilizado. Contudo, nesse momento surge o direito do contribuinte questionar a composição de todo o direito creditório.

Desse modo, equivocou-se a decisão recorrida ao não analisar os argumentos do recurso relativos à composição de seu saldo negativo.

Ao assim proceder, cerceou o direito de defesa do contribuinte, vício punível com a declaração de sua nulidade, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).

Esclareça-se que esta Turma Julgadora não pode seguir no julgamento de matéria não apreciada pelo julgador *a quo*, e assim suprir o vício, sob pena de suprimir uma instância de julgamento a que o sujeito passivo tem direito.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte discutir o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, e nesse sentido anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova decisão que analise os demais argumentos de mérito.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 15578.000005/2006-79
Acórdão n.º **1102-001.235**

S1-C1T2
Fl. 968

CÓPIA